



Ccent. 37/2019
Vinci Energies / Sotécnica

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

5/08/2019

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 37/2019 –Vinci Energies / Sotécnica

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 11 de julho de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“Autoridade” ou “AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da VINCI ENERGIES PORTUGAL, S.A. (“VINCI ENERGIES”), do controlo exclusivo da empresa SOTÉCNICA – SOCIEDADE ELECTROTÉCNICA, S.A. (“SOTÉCNICA”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **VINCI ENERGIES:** contratação de negócios de energia e de informação do Grupo VINCI, a que pertence; mais concretamente, dedica-se a duas grandes transformações em curso: a revolução digital e a transição energética. Agrega empresas especializadas em consultoria e engenharia, desenvolvimento e execução, manutenção e gestão de soluções e sistemas nas áreas de *Smart Building Solutions, Industry Solutions, Energy Infrastructures e Information and Communication Technologies*. O Grupo VINCI está ativo nos negócios de concessões e de contratação. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a VINCI ENERGIES realizou, em 2018, cerca de €[>100] milhões em Portugal.
 - **SOTÉCNICA:** projeto, construção, execução e manutenção de instalações técnicas especiais de edifícios, infraestruturas industriais e urbanas, nomeadamente instalações elétricas de baixa e alta tensão, telecomunicações, segurança, instrumentação e instalações mecânicas de climatização, águas e esgotos e gás; fabricação de quadros elétricos; importação, exportação e comercialização de equipamento elétrico e de estruturas metálicas. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a SOTÉCNICA realizou, em 2018, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Esta operação de concentração envolve a indústria de serviços de infraestruturas e de engenharia, nas áreas de energia, informação, água e esgotos¹.
5. Como se verá adiante, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes. Isso decorre do facto de, para qualquer definição razoável de mercados relevantes, a operação não ser suscetível de criar entraves significativos à concorrência em Portugal. Assim, a AdC considera que, para a análise desta operação de concentração, não serão definidos mercados relevantes.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

6. A adquirida presta serviços na indústria de serviços de infraestruturas e de engenharia, nas áreas de energia, informação, água e esgotos em Portugal. A adquirente tem atualmente 80% do capital social da adquirida. A HOS, SGPS, S.A. (“HOS”) tem o restante.
7. A VINCI ENERGIES – a adquirente –, e o Grupo VINCI – o proprietário da VINCI ENERGIES –, não têm, direta ou indiretamente, participações noutras empresas que operem nas mesmas atividades da adquirida em Portugal.
8. Consequentemente, esta operação de concentração não alterará a estrutura da indústria de serviços de infraestruturas e de engenharia, nas áreas de energia, informação, água e esgotos em Portugal, não sendo, assim, suscetível de criar entraves significativos à concorrência.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

9. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.

¹ Mais especificamente, envolve as atividades seguintes: (i) serviços de automação industrial, segmento ar; (ii) serviços de automação industrial, segmento petróleo e gás; (iii) serviços de automação industrial, segmento água; (iv) serviços de automação industrial, segmento nuclear; (v) serviços de aquecimento, ventilação e ar condicionado; (vi) serviços de comercialização de produtos elétricos de iluminação, ligações elétricas, transmissão mecânica, materiais isolantes, automação, segurança e controlo, equipamentos para ambientes com perigo de explosão e aparelhagem multicelular; (vii) serviços de projeto, instalação, fornecimento e manutenção de equipamentos, instalações e sistemas energéticos; (viii) serviços de conceção, em instalações hidráulicas, incluindo água e saneamento, redes de incêndio, redes de gás, e redes de vapor; (ix) serviços de conceção, em instalações elétricas de baixa e média tensão, excluindo habitação; (x) serviços de conceção, em instalações elétricas de alta e muito alta tensão; (xi) serviços de manutenção multitécnica e de gestão de instalações em edifícios de serviços, unidades industriais, espaços comerciais, habitação e outros; e (xii) serviços de conceção e fabrico de quadros elétricos e monoblocos de média tensão.

10. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da Autoridade e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)².
11. Nos termos da **[Confidencial – cláusula contratual]**³.
12. A **[Confidencial – cláusula contratual]** compromete-se, nomeadamente, a não, direta ou indiretamente:
 - **[Confidencial – cláusula contratual]**;
 - **[Confidencial – cláusula contratual]**;
 - **[Confidencial – cláusula contratual]**.
13. Durante o referido período **[Confidencial – cláusula contratual]**.
14. Relativamente a estas obrigações de não concorrência, de não angariação e de confidencialidade, que visam assegurar que a Notificante conseguirá obter o valor integral dos ativos a adquirir, as mesmas são consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação de concentração em território nacional, à exceção das seguintes vertentes das referidas obrigações, que não são abrangidas pela presente decisão:
 - A relativa à não solicitação **[Confidencial – cláusula contratual]** que não sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral dos ativos a adquirir, vertente da cláusula que não se revela estritamente necessária à realização da operação;
 - A relativa à não produção e venda **[Confidencial – cláusula contratual]**, se os mesmos corresponderem a mercados relevantes distintos dos mercados relevantes dos produtos da Sotécnica, dado que as restrições acessórias devem limitar-se aos produtos e serviços da empresa a adquirir; e
 - A relativa à não produção **[Confidencial – cláusula contratual]** impede a produção dos referidos produtos em território nacional para venda em territórios nos quais a Sotécnica, à data da operação, não tem atividade, o que não se revela estritamente necessário à realização da operação.
15. Nos termos da **[Confidencial – cláusula contratual]**.
16. A obrigação de confidencialidade manter-se-á válida **[Confidencial – cláusula contratual]**.
17. Relativamente a esta obrigação de confidencialidade, considera-se a mesma diretamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração em território nacional por um período de três anos após a implementação da operação projetada apenas na vertente que obriga a vendedora, uma vez que é ao adquirente que é preciso assegurar o valor integral da atividade a transferir.

² Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

³ É expressamente acordado **[Confidencial – cláusula contratual]**.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

18. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados em causa.

Lisboa, 5 de agosto de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	3
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5